



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº02/2024

Justificativa de inexigibilidade de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ASSESSORIA TÉCNICA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FISCAIS DOS CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.**

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ASSESSORIA TÉCNICA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS FISCAIS DOS CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE**”.

2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **A3 – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, da Lei Federal n. 8.666/93.

As Unidades Escolares mantidas pelo poder público municipal de Malhador têm como órgão gestor o Conselho Escolar que funcionam como órgão colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, regulamentados pela lei municipal de nº 416 de 03 de março de 2016 que trata da implantação e organização, bem como pela lei complementar de nº 501 de 24 de maio de 2019 que dispõe sobre as alterações e organização.

Assim, o Conselho Escolar enquanto órgão máximo da gestão exerce as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira das Unidades Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação tendo em vista a democratização das Unidades Escolares.

Desta forma, sendo o Conselho Escolar o órgão receptor dos recursos oriundos da Esfera Federal através do Programa Dinheiro Direto na Escola, faz-se necessário assessoria contábil para manter cadastro e declarações de Imposto de Renda atualizados em tempo hábil para que tal colegiado não venha a sofrer punições junto aos órgãos fiscalizadores.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

3. O artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 permite a contratação de serviços técnicos previstos no artigo 13 da referida Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como uma das hipóteses de inexigibilidade, por inviabilidade de competição.¹

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) serviços técnicos; (b) natureza singular do serviço técnico; (c) profissionais ou empresas de notória especialização.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §1º do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93 define como notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **A3 – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.

Diante do exposto a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, através de sua Presidente instituída nos termos da Portaria n° n°101/2023, de 05 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua

¹ Lei Federal n. 8.666/93. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

CONSIDERANDO, que o Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”

CONSIDERANDO, que o jurista Celso Bandeira de Melo ao referir-se ao Art.25 inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se:

“... São singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca pessoal(ou coletiva) expressada em características científicas técnicas ou artísticas”.(Licitação, 1ª Ed. 2ª tiragem, São RT), portanto , a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo”.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **A3 – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art.13, inciso III e VI, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Isso posto, apresentamos, então, esta JUSTIFICATIVA, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhador, 18 de dezembro de 2023.

Thayná Souza dos Santos Costa
Thayná Souza dos Santos Costa
Secretária Municipal de Educação

Ratifico, e publique-se,

Francisco de Assis Araujo Junior
Francisco de Assis Araujo Junior
Prefeito Municipal